



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 10/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.100050/2017-59  
**INTERESSADO:** JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que aprovou a Deliberação nº 3, de 7 de junho de 2017.

Senhor Consultor Jurídico,

## I. RELATÓRIO

1. Versa os autos sobre Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário da JUCESP que, por unanimidade de votos, aprovou a Deliberação nº 3, de 7 de junho de 2017, que dispõe:

(...)

O **PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.934 de 18/11/1994, no Decreto Federal nº 1.800 de 30/01/1996, bem como no Decreto Estadual n. 58.879/2013, em Sessão Plenária realizada em 31/05/2017, **APROVA** o seguinte;

(...)

### **DELIBERA:**

#### **Capítulo I – DOS LEILOEIROS**

Artigo 1º - Não é passível de punição o leiloeiro que leiloar bens móveis ou imóveis fora de sua unidade federativa, por meio de leilões, desde que o realize dentro de sua unidade federativa, tendo em vista que não há vedação legal para tal impedimento.

#### **Capítulo II – SOBRE AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN DREI nº 38/2017**

Artigo 2º - As atas de Assembleia Geral Ordinária, Assembleia Geral Extraordinária, Reunião de Conselho de Administração, Reunião de Diretoria ou Reunião de Sócios Quotistas, que vierem à Junta Comercial do Estado de São Paulo para registro em forma sumária, podem ser assinadas pelo presidente OU pelo secretário da mesa, desde que o signatário certifique a presença e assinatura de todos os participantes, bem como declare ser cópia fiel da ata original lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela certificação da presença e da assinatura dos presentes, no fecho da ata, é solidária entre presidente e secretário da mesa, independente de qual dos dois assinar a ata.

2. A Procuradoria da JUCESP ao interpor o presente recurso argumentou que (fls. 19 a 32 do Recurso REMIN 995458/17-0):

(...)

5 - Colacionados os dispositivos legais e regulamentares, verifica-se que o plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo tem como atribuição julgar (i) os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas e (ii) as denúncias sobre irregularidades praticadas por leiloeiros públicos oficiais e tradutores e intérpretes comerciais.

6 - Além disso, o plenário deve deliberar sobre (i) criação de delegacias; (ii) proposições de perda de mandato de vogal ou suplente e (iii) o assentamento de usos e práticas mercantis.

(...)

8 - **Ao que se vê, em primeiro plano, nenhum dos assuntos, sobre os quais deliberou o plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, está entre o rol de atribuições que lhes foram cometidas pelo regulamento do Chefe do Executivo.**

9 - Por primeiro, o plenário decreta a não aplicação de sanção ou penalidade a leiloeiro que realiza leilões de bens localizados em outra unidade da federação e, em segundo, contrariando disposição expressa de Instrução Normativa, editada no âmbito do Departamento de Registro e Integração, estabelece que as atas de assembleia geral ordinária, assembleia extraordinária, assembleia especial, de conselho de administração e reunião de diretoria necessitam da assinatura do Presidente da mesa **ou** secretário, quando a instrução normativa exige as assinaturas do Presidente **e** Secretário.

10 - **Assim, conhecidos os termos da deliberação plenária, em destaque, devo lembrar que, para edição de qualquer norma legal ou regulamentar, a autoridade e ou órgão envolvidos devem ostentar competência e atribuição expressa, o que não ocorre no caso concreto.**

(...)

15 - **Ou seja, não cabe ao plenário da Junta Comercial do Estado adotar alterações legislativas, senão submeter-se à legislação e regulamentos em vigor, sem qualquer poder de modificá-los a seu bel prazer.**

16 - **Nesse sentido, a deliberação que se veicula neste expediente, embora não tenha o condão de criar obrigações a quem quer que seja, salvo melhor juízo, deve ser declarada nula pelo Órgão que, por lei, tem competência não só para editar normas regulamentares a serem seguidas inclusive pelo plenário das Juntas Comerciais, mas também para coibir a usurpação de sua competência legalmente estabelecida.** (Grifamos)

3. Adiante, verificamos que em que pese a interposição do Recurso ao Ministro ter sido publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de junho de 2017, os demais interessados não apresentaram contrarrazões (fls. 33 a 35 do Recurso REMIN 995458/17-0) .

4. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI (fl. 36 do Recurso REMIN 995458/17-0).

5. Procedida a análise inicial dos autos, verificamos que o presente recurso preenche as condições de admissibilidade, uma vez que:

a) o objeto do recurso é uma decisão plenária (art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994);

b) foi interposto dentro do prazo legal, pois, a publicação da deliberação ocorreu em 20/06/2017 e o recurso foi interposto em 14/06/2017 (10 dias úteis - art. 50 da Lei nº 8.934, de 1994);

c) foi dada ciência aos demais interessados (fl. 33 do Anexo Recurso REMIN 995458/17-0); e

d) nos termos da alínea "b", inciso II do art. 30 do Decreto nº 1.800, de 1996, incumbe ao Procurador recorrer ao ministro em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, verificamos que o Plenário da JUCESP, no mesmo instrumento legal (DELIBERAÇÃO Nº 3 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 7 DE JUNHO DE 2017 - fls. 7 e 8 do Anexo Deliberação JUCESP nº 3), deliberou sobre dois assuntos totalmente distintos, a saber:

a) **Artigo 1º:** Não aplicação de penalidade a Leiloeiro Público Oficial que leiloar bens

móveis ou imóveis fora de sua unidade federativa (análise infra - itens 19 a 21 deste Parecer); e

b) **Artigo 2º**: Assinatura das atas de Assembleia Geral Ordinária, Assembleia Geral Extraordinária, Reunião de Conselho de Administração, Reunião de Diretoria ou Reunião de Sócios Quotista pelo presidente OU pelo secretário da mesa (análise infra - itens 22 a 27 deste Parecer).

7. Oportuno citar que a profissão de Leiloeiro Público Oficial está regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 1932, e pela Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, e, que no Código Civil e nos Anexos da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2013, encontram-se as normas sobre Assembleia Geral Ordinária, Assembleia Geral Extraordinária, Reunião de Conselho de Administração, Reunião de Diretoria ou Reunião de Sócios Quotista.

8. Realizada as considerações acima, passaremos a analisar os termos do recurso interposto pela Procuradoria da JUCESP que objetiva tornar nula a Deliberação nº 3 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de 7 de junho de 2017.

9. Preliminarmente, cumpre destacar que a Procuradoria da JUCESP entende que o Plenário de Vogais da Junta Comercial não poderia deliberar sobre as matérias constantes da supra citada deliberação, pois, sua atribuição legal seria, apenas, para: **(i) julgar** os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas e as denúncias sobre irregularidades praticadas por leiloeiros públicos oficiais e tradutores e intérpretes comerciais; e **(ii) deliberar** sobre a criação de delegacias, as proposições de perda de mandato de vogal ou suplente e **o assentamento de usos e práticas mercantis**.

10. Neste ponto, entendemos que a deliberação, ora analisada, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, se enquadra no conceito de "assentamentos de usos e práticas mercantis", uma vez que objetivou dar um maior detalhamento, a nível estadual, das normas que regem o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ou seja, encontra-se no âmbito de competência do Plenário.

11. Assim, importante ter em mente que nos termos do inciso VI do art. 8º da Lei nº 8.934, de 1994, cada Junta Comercial pode ter seu assentamento de usos e práticas mercantis, ou seja, sua "consolidação de entendimentos e procedimentos administrativos".

12. Contudo, importante registrar que nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), tendo o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI a competência expressa de supervisionar, orientar, coordenar e normatizar, no plano técnico, as juntas comerciais. Vejamos:

**Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:**

**I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções**

supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as **Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.** (Grifamos)

13. Nos termos da mesma lei, são competências deste Departamento:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos [arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961](#), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

**II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;**

**III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;**

**IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;**

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

**VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;**

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (Grifamos)

14. Em contrapartida, as juntas comerciais<sup>[1]</sup>, órgãos estaduais, com função executora e administrativa dos serviços de registro tem a competência de:

Art. 8º **Às Juntas Comerciais incumbe:**

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

**VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.** (Grifamos)

15. Sobre as atribuições e competências dos órgãos deliberativos e diretivo das juntas

comerciais<sup>[2]</sup>, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que:

**Art. 21. Compete ao Plenário:**

I - julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas;

**II - deliberar sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial, submetendo-a, quando for o caso, à autoridade superior;**

**III - deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis;**

**IV - aprovar o Regimento Interno e suas alterações, submetendo-o, quando for o caso, à autoridade superior;**

V - decidir sobre matérias de relevância, conforme previsto no Regimento Interno;

**VI - deliberar, por proposta do Presidente, sobre a criação de Delegacias;**

**VII - deliberar sobre as proposições de perda de mandato de Vogal ou suplente;**

VIII - manifestar-se sobre proposta de alteração do número de Vogais e respectivos suplentes;

IX - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em outras normas federais ou estaduais.

(...)

**Art. 23. Compete às Turmas:**

I - julgar, originariamente, os pedidos de arquivamento dos atos sujeitos ao regime de decisão colegiada;

II - julgar os pedidos de reconsideração de seus despachos;

III - exercer as demais atribuições que forem fixadas pelo Regimento Interno da Junta Comercial.

(...)

**Art. 25. Ao Presidente incumbe:**

I - dirigir e representar extrajudicialmente a Junta Comercial e, judicialmente, quando for o caso;

II - dar posse aos Vogais e suplentes, convocando-os nas hipóteses previstas neste Regulamento e no Regimento Interno;

**III - convocar e presidir as sessões plenárias;**

**IV - encaminhar à deliberação do Plenário, os casos de que trata o art. 18;**

V - superintender os serviços da Junta Comercial;

VI - julgar, originariamente, os atos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitos ao regime de decisão singular;

VII - determinar o arquivamento de atos, mediante provocação dos interessados, nos pedidos não decididos nos prazos previstos neste Regulamento;

**VIII - assinar deliberações e resoluções aprovadas pelo Plenário;**

IX - designar Vogal ou servidor habilitado para proferir decisões singulares;

X - velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas;

**XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;**

XII - orientar e coordenar os serviços da Junta Comercial através da Secretaria-Geral;

XIII - abrir vista à parte interessada e à Procuradoria e designar Vogal Relator nos processos de recurso ao Plenário;

**XIV - propor ao Plenário a criação de Delegacias;**

**XV - submeter a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial à deliberação do Plenário;**

XVI - encaminhar à Procuradoria os processos e matérias que tiverem de ser submetidos ao seu exame e parecer;

**XVII - baixar Portarias e exarar despachos, observada a legislação aplicável;**

XVIII - apresentar, anualmente, à autoridade superior, relatório do exercício anterior, enviando cópia ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

XIX - despachar os recursos, indeferindo-os liminarmente nos casos previstos neste Regulamento;

**XX - submeter o Regimento Interno e suas alterações à deliberação do Plenário;**

**XXI - submeter o assentamento de usos e práticas mercantis à deliberação do Plenário;**

XXII - assinar carteiras de exercício profissional;

XXIII - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em outras normas federais ou estaduais. (Grifamos)

16. Da leitura dos dispositivos supra, podemos notar que em que pese o DREI ser o órgão responsável por traçar com exclusividade as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, as Juntas Comerciais possuem competência para estabelecer seu assentamento de usos e práticas mercantis, ou seja, consolidar seus entendimentos e procedimentos internos.

17. Por outro lado, importante frisar que no uso desta atribuição, as Juntas Comerciais, não podem editar quaisquer atos voltados a inovar ou colidir com as normas e regulamentos gerais do Registro Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Este, inclusive, foi o entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Parecer n. 0047/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (anexo):

9. Quanto a este primeiro tópico, questiona o DREI se a competência do Plenário das Juntas Comerciais para deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis seria restrita a procedimentos internos, administrativos ou seria uma espécie de consolidação de entendimentos.

(...)

**12. No que interessa à presente consulta, é preciso ter em mente que usos e costumes comerciais não estão adstritos a procedimentos internos; rotinas das próprias Juntas Comerciais, porquanto advindos da prática própria dos comerciantes e não daqueles responsáveis por seus registros.**

**13. Dessa forma, não há impedimento legal para que, nas palavras utilizadas pelo próprio DREI, se produza, de fato, uma consolidação de entendimentos no âmbito de uma Junta Comercial, na forma de assentamento dos usos e práticas mercantis (Lei nº 8.934/94, art. 8º, VI).**

**14. De todo modo, tendo em vista a exclusividade de se estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conferida ao DREI pelo art. 4º, II, da Lei nº 8.934/94, eventual consolidação de entendimentos não pode, em hipótese alguma, colidir com normas editadas por este Departamento, tampouco com disposição prevista em leis específicas acerca da matéria. Noutras palavras, os usos e práticas mercantis assentados pelas Juntas Comerciais não podem ser *contra legem* (costumes que contrariam as normas do Direito escrito, incluindo as normas emanadas do DREI); devendo ser *praeter legem* (na falta de dispositivo legal aplicável, pode-se decidir conforme os costumes) ou *secundum legem* (costumes cuja aplicação decorre de imposição legal ou que foram incorporados nas normas escritas). (Grifamos)**

18. Portanto, tendo sido superada a questão preliminar e concluído que o Plenário de Vogais tem competência legal para editar resoluções ou deliberações a fim de compor seu assentamento de usos e práticas, passaremos a analisar o teor da Deliberação da JUCESP nº 3, de 2017, uma vez que a Procuradoria da JUCESP argumenta que a citada deliberação promove alterações legislativas e vai de encontro com as normas do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

19. Consoante exposto no item 6 a Deliberação nº 3 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de 7 de junho de 2017, tratou sobre dois assuntos totalmente distintos. O primeiro ponto que foi aprovado diz respeito ao ofício de Leiloeiro Público Oficial. Vejamos:

(...)

O E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo DELIBERA as seguintes matérias:

I. Admitir aos Leiloeiros Oficiais matriculados nesta circunscrição de leiloarem bens localizados em outras Unidades Federativas, desde que o certame seja realizado na U.F da sua matrícula;

(...)

**Considerando** as recentes discussões, em Plenário, sobre a possibilidade de um leiloeiro executar leilões, dentro de sua unidade federativa, contudo de bens que estejam situados fora de sua unidade federativa;

(...)

#### **Capítulo I – DOS LEILOEIROS**

Artigo 1º - **Não é passível de punição o leiloeiro que leiloar bens móveis ou imóveis fora de sua unidade federativa, por meio de leilões, desde que o realize dentro de sua unidade federativa, tendo em vista que não há vedação legal para tal impedimento.**

20. Sobre esse primeiro artigo, entendemos que o Plenário da JUCESP não infringiu nenhum diploma legal, pois, as normas que disciplinam o exercício da leiloaria não estabelecem penalidade para os casos de leilões de bens localizados fora da unidade federativa em que o leiloeiro está matriculado, ou seja, a Deliberação JUCESP nº 3, de 2017, não extrapolou e nem inovou as normas atinentes ao ofício de Leiloeiro Público Oficial, uma vez que a lei que rege a matéria não impõe tal penalidade.

21. Assim, a redação do artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 3, de 2017, encontra-se no campo de competência da junta comercial de estabelecer seus assentamentos de usos e práticas mercantis, consoante inciso III do art. 21 da Lei nº 8.934, de 1994, supra citado.

22. Por outro lado, o segundo ponto que foi deliberado - art. 2º da Deliberação JUCESP nº 3, de 2017 - traz disposição contrária a regulamentação dada pelo DREI nos Anexos da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017. Vejamos o texto da citada deliberação:

(...)

O E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo DELIBERA as seguintes matérias:

II. Desnecessidade de autenticação pelo Presidente e Secretário das atas apresentadas ao Registro Público Mercantil em cópias e/ou certidões das atas lavradas em livro próprio pelas sociedades, admitida a autenticação pelo Presidente ou Secretário.

(...)

#### **Capítulo II – SOBRE AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN DREI nº 38/2017**

Artigo 2º - As atas de Assembleia Geral Ordinária, Assembleia Geral Extraordinária, Reunião de Conselho de Administração, Reunião de Diretoria ou Reunião de Sócios Quotistas, que vierem à Junta Comercial do Estado de São Paulo para registro em forma sumária, podem ser assinadas pelo presidente **OU** pelo secretário da mesa, desde que o signatário certifique a presença e assinatura de todos os participantes, bem como declare ser cópia fiel da ata original lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela certificação da presença e da assinatura dos presentes, no fecho da ata, é solidaria entre presidente e secretário da mesa, independente de qual dos dois assinar a ata.

23. Já a previsão contida nos Anexos da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, estabelece que:

(...)

**Observação:** Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada

pelo presidente e pelo secretário da assembleia, facultada a assinatura dos demais acionistas presentes.

24. Note-se que o art. 2º e parágrafo único da Deliberação JUCESP nº 3, de 2017, diferente da disposição contida nos Anexos da IN DREI nº 38, de 2017, **retira a obrigatoriedade da assinatura** das atas de assembleia geral ordinária, assembleia extraordinária, assembleia especial, de conselho de administração e reunião de diretoria **pelo Presidente da mesa e pelo Secretário e cria uma responsabilidade solidária entre o presidente e secretário da mesa**, independente de qual dos dois assinar a ata.

25. Sobre esse assunto, ressaltamos que o DREI no uso de sua competência legal, prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, de "*solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim*", regulamentou o contido no art. 1.075 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

26. Assim, tendo em vista que as Juntas Comerciais são subordinadas tecnicamente a este Departamento<sup>[3]</sup>, concordamos que o Plenário da JUCESP ao aprovar o art. 2º da Deliberação JUCESP nº 3, de 2017, exorbitou de sua competência, pois, a redação dada encontra-se manifestamente contrária as normas emanadas pelo DREI.

27. Frisamos que eventual consolidação de entendimentos e práticas não podem, em hipótese alguma, alterar ou inovar no campo normativo ou colidir com as normas editadas por este Departamento, tampouco com disposição prevista em leis específicas acerca das matérias. Noutras palavras, os usos e práticas mercantis, assentados pelas Juntas Comerciais, não podem ser *contra legem* (costumes que contrariam as normas do Direito escrito, incluindo as normas emanadas pelo DREI).

### III. CONCLUSÃO

28. Portanto, diante de todo o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da JUCESP, a fim de ser declarada a nulidade do art. 2º e parágrafo único da Deliberação JUCESP nº 3, de 7 de junho de 2017, por contrariar expressamente os termos dos Anexos da Instrução Normativa nº 38, de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

29. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

30. Anexos:
- a) Recurso REMIN 995458/17-0 (36 folhas);
  - b) Deliberação JUCESP nº 3 (25 folhas);
  - c) Parecer n. 00047/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (0257757).

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 5º A Junta Comercial de cada unidade federativa, com jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva e sede na capital, subordina-se, administrativamente, ao governo de sua unidade federativa e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. (Decreto nº 1.800, de 1996).

[2] Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos: I - **a Presidência, como órgão diretivo e representativo**; II - **o Plenário, como órgão deliberativo superior**; III - **as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores**; IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo; V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica. (Lei nº 8.934, de 1994).

[3] Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei. (Lei nº 8.934, de 1994).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 19/02/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0255684** e o código CRC **B890211C**.